



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 80520191778331

Nome original: Sentença.pdf

Data: 28/08/2019 11:56:29

Remetente:

Danilo Nascimento Guedes

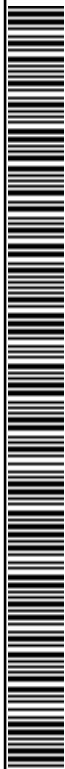
15ª Vara Criminal - Salvador

TJBA

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Processo: 0533610-59.2015.8.05.0001 Réu: Valdir Ferreira de Jesus Castro





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
15ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8062, Salvador-BA - E-  
mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br  
salvador15vcrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

fls. 134

**SENTENÇA – Procedência em Parte – Porte Ilegal de Arma**

Processo nº: **0533610-59.2015.8.05.0001**  
Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário -  
Crimes do Sistema Nacional de Armas**  
Autor: **""Ministério Público do Estado da Bahia**  
Réu: **Valdir Ferreira de Jesus Castro e outro**

VISTOS ETC...

O ILUSTRE PROMOTOR DE JUSTIÇA ofereceu denúncia contra DEIVID SOARES GOMES e VALDIR FERREIRA DE JESUS CASTRO, regularmente qualificados às fls. 01 dos autos.

Consta da exordial acusatória que, no dia 20 de maio de 2015, por volta das 22h, nesta capital, policiais militares faziam ronda rotineira no bairro do Matatu, quando foram informados que dois indivíduos estavam transitando naquelas imediações em uma motocicleta marca/modelo “Honda CG” de cor preta e placa policial “OKP 9368” portando arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Finalizando a peça de imputação, incurstando-os nas iras do art. 14, caput, da Lei nº 10.826.

A denúncia foi recebida às fls. 59 dos autos, em 12 de junho de 2015.

Citação às fls. 60/61 dos autos.

Resposta à acusação às fls. 67/72 dos autos.

Instruído o processo, foram tomados os depoimentos das testemunhas de acusação, Leandro Alves de Jesus, às fls. 99, e Bruno Conceição Santa Luzia, às fls. 100; Foi realizada a oitiva das testemunhas de defesa, Lemerson da Silva Costas, às fls. 101, e, por último, os interrogatórios dos acusados às fls. 102/105.

Nas Alegações finais, o Ilustre Representante do Ministério Público, às fls. 104/105, pugnou, em síntese o seguinte: I. As testemunhas, sob o crivo do contraditório, reconheceram os acusados como autores do crime narrado na denúncia detalhando com precisão como os fatos efetivamente ocorreram; II. Os acusados confessaram a prática delituosa; III. A autoria, a materialidade e dolo estão provados; IV. Assim sendo, requer a condenação dos acusados nas iras do art. 14, caput, da Lei nº 10.826.

Nas Alegações Finais, apresentadas através de Memoriais, o Nobre Advogado, às fls. 116 à 119, aduziu, em defesa de Valdir Ferreira de Jesus Castro, o seguinte: I. O Estado de Necessidade a gerar a exclusão da ilicitude do fato: Ora, Excelência, como se vê, trata-se de um caso clássico de Estado de Necessidade, pois o acusado somente adquiriu uma arma de fogo para proteger a sua vida, já que temia a violência diante do grande número de assaltos a ônibus que assola a nossa região; II. Da atipicidade da conduta: Compulsando os autos da ação penal, verifica-se que, conforme fl. 19, o auto de apreensão da arma compreende somente a arma e não a munição, além de não existir laudo pericial comprovando o potencial lesivo do artefato e se realmente foi utilizada. Nestes termos em reiterada jurisprudência entende o STJ, *in verbis*:

ARMA DESMUNICIADA. USO PERMITIDO. ATIPICIDADE.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO SILVA PEREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo 0533610-59.2015.8.05.0001 e o código 39E3393.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
15ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8062, Salvador-BA - E-  
mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br  
salvador15vcrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

fls. 135

Conforme o juízo de primeiro grau, a paciente foi presa em flagrante quando trazia consigo uma arma de fogo calibre 22 desmuniada que, periciada, demonstrou estar apta a realizar disparos. Assim, a Turma, ao prosseguir o julgamento, por maioria, concedeu a ordem com base no art. 386, III, do CPP e absolveu a paciente em relação à acusação que lhe é dirigida por porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, por entender que o fato de uma arma de fogo estar desmuniada afasta a tipicidade da conduta, conforme reiterada jurisprudência da Sexta Turma. Precedentes citados do STF: RHC 81.057-SP, DJ 29/04/2005; HC 99.449-MG, Dje 11/2/2010; do STJ: HC 76.998-MS, Dje 22/2/2010, e HC 70.544-RJ, Dje 3/8/2009. HC 124.907-MG, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/9/2011.

Nas Alegações Finais, sob forma de Memoriais, o Nobre Advogado, às fls. 120 à 124, aduziu, em defesa de Deivid Soares Gomes, o seguinte: I. O porte de arma de fogo é crime de mão própria e, assim, não haveria possibilidade de ser praticado por mais de uma pessoa simultaneamente; II. Com relação a autoria do delito, em relação ao denunciado Deivid Soares Gomes, verifica-se que este sequer concorreu para o crime, pois, conforme o interrogatório do réu, este sequer sabia da existência da arma. VEJAMOS: Interrogatório do denunciado Deivid Soares Gomes fl. 104/105. "que não viu a arma de fogo que estava na 'rabeta' da moto...".

Conforme se pode analisar, não existe nenhum indício de que Deivid Soares Gomes concorreu de alguma forma para o crime, não podendo aduzir concorrência, ou que a arma estaria à disposição dos dois denunciados.

Assim vêm entendendo os Tribunais:

APELAÇÃO MINISTERIAL. PORTE COMPARTILHADA DE ARMA DE FOGO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RÉU ABSOLVIDO, AINDA, DA IMPUTAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. Absolvção da corrupção de menor que se mostrou acertada. A arma que apreendida, segundo afirmado em Juízo pela própria testemunha arrolada pela Ministério Público, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de que o menor é quem a portava. O crime ilegal de arma de fogo é de mão própria ou unisubjetivo e, assim, não há possibilidade de ser praticado por mais de uma pessoa simultaneamente. Impossibilidade de porte compartilhada. Ônus do órgão acusador. No caso, admitir-se ao contrário do que foi provado durante a instrução criminal é presumir contra o réu, o que está vedado pela Constituição de República de 1988. Sentença que se mostra inatacável, com sólidos fundamentos. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-RJ-APL:02789712720118190001 RJ 0278971-27.2011.8.19.0001, Relator : DES. PAULO SÉRGIO RANGEL DO NASCIMENTO, data de julgamento: 03/07/2012, TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL, data de publicação: 11/10/12).

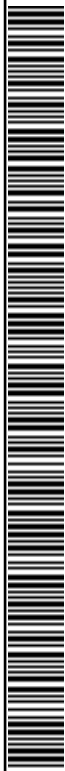
**DECIDO.**

O delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido inserido na lei 10.826/03 no art. 14, diz: **Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar.**

**Pena: reclusão, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos e multa.**

O acusado, Deivid Soares Gomes, declarou nas fls. 104/105, o seguinte: "que é verdadeira em parte a imputação que lhe é feita; que na época dos fatos ele interrogado tinha marcado um encontro com Valdir no Supermercado Extra, e quando lá chegou percebeu que a moto que ele interrogado usava estava apresentando problemas "falhando", quando então resolveu ir na moto de Valdir, inclusive ele interrogado já tinha percebido a presença de

Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo 0533610-59.2015.8.05.0001 e o código 39E3393.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
15ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8062, Salvador-BA - E-  
mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br  
salvador15vcrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

fls. 136

*policiais na área, próximo ao Supermercado; que quem **pilotava a moto era Valdir** e quando passavam por uma guarnição da Polícia Militar, ele interrogado ouviu um policial falar: “parem”, ainda assim Valdir continuou com a moto, achando que não era com ele; que nesse momento ele percebeu que foi alvejado no braço; **que nem ele, nem Valdir, efetuou qualquer disparo de arma de fogo no local**; que, segundo Valdir, não parou porque ficou com medo, não sabendo o que poderia acontecer; que Valdir também mencionou que estava ferido, quando então resolveram parar num posto de gasolina, onde ele interrogado pegou um táxi e foi para o Hospital São Rafael, onde posteriormente chegaram policiais militares, e na ocasião ele interrogado estava assustado e **disse que tinha sido roubado**, mas depois se constatou que realmente ele interrogado estava com Valdir no Supermercado Extra da Rótula do Abacaxi, diante disso foi detido; que nunca foi preso anteriormente, nem processado; **que a arma pertencia a Valdir**, segundo ele adquiriu porque estava sendo ameaçado por passageiros de ônibus, onde Valdir desenvolve a função de cobrador; que não conhecia os policiais que o prenderam”.*

O acusado, Valdir Ferreira de Jesus Castro, declarou nas fls. 102/103, o seguinte: **“que é verdadeira a imputação que lhe é feita; que na época dos fatos ele interrogado tinha deixado o trabalho e ligou para Deivid marcando um encontro no Supermercado Extra da Rótula do Abacaxi, onde comeriam um acarajé; que em determinado momento ele interrogado ouviu disparos de arma de fogo, e dois homens saindo numa moto, com isso resolveram também sair do local, mas, um pouco adiante, se encontraram com uma viatura que se aproximava, sendo que um policial mandou parar, mas ele não obedeceu, porque estava com um porte de arma, sendo que a arma estava na “rabeta”, nesse momento ele interrogado percebeu que tinha sido atingido no braço, então resolveu dar continuidade para receber socorro médico; que ele interrogado foi quem estava pilotando a moto, enquanto Deivid estava na garupa, mencionando também que tinha sido ferido; que, um pouco mais adiante, ele interrogado deixou a moto num posto de gasolina, salvo engano, na Avenida Heitor Dias, pegou um táxi e se dirigiu ao Hospital Teresa de Lisieux, não sabendo o destino tomado por Deivid; que os fatos ocorreram por volta das 20 horas, sendo que deu entrada no hospital por voltas 21:30 horas e os policiais estiveram lá por volta das 22 horas, quando efetuaram a sua prisão; que ele interrogado nunca foi preso, nem processado anteriormente; que na época dos fatos ele interrogado era cobrador de ônibus, e continua, **mas adquiriu a arma devido à violência e para se defender**; que não conhecia os policiais que o prenderam”.**

Veamos o que disse a testemunha de acusação, Leandro Alves de Jesus, às fls. 99: **“que ele depoente reconhece o acusado Deivid como sendo a pessoa que foi presa na época dos fatos narrados na denúncia; que ele depoente recebeu uma informação via Centel de que havia um homem baleado no Hospital São Rafael e deveria se deslocar até lá para averiguação; que lá chegando, conversando com o acusado Deivid, este mencionou que tinha sido vítima de um assalto, quando foram colhidos os dados de Deivid, através da Centel, o depoente tomou conhecimento de que Deivid estava envolvido numa situação ocorrida no Supermercado Extra da Rótula do Abacaxi; que segundo informações posteriores Deivid estaria na companhia de um outro rapaz, quando houve disparos de arma de fogo no Supermercado Extra, diante disso, Deivid foi conduzido para a Delegacia de Polícia; que ele depoente ficou sabendo, via Centel, de que Deivid e o parceiro fizeram uso de arma de fogo, mas não teve nenhuma informação, na época, de que Deivid teria autorização para portar arma de fogo ou mesmo registro; que não conhecia o acusado Deivid anteriormente”.**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO SILVA PEREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo 0533610-59.2015.8.05.0001 e o código 39E3393.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
15ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8062, Salvador-BA - E-  
mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br  
salvador15vcrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

fls. 137

Já a testemunha de acusação, Bruno Conceição Santa Luzia às fls. 100, relatou o seguinte: ***“Que reconhece os acusados aqui presentes como sendo as pessoas que foram presas no dia dos fatos narrados na denúncia; que na época dos fatos ele depoente, juntamente com outro colega policial, receberam a informação pelo 190 de que dois homens estariam numa moto praticando assaltos no Supermercado Extra da Rótula do Abacaxi, sendo que quando lá chegaram perceberam um alvoroço, como também ouviram disparos de arma de fogo, percebendo ainda que os dois acusados aqui presentes saíam numa moto, quando houve a determinação para pararem, mas prosseguiram, iniciando-se uma perseguição; que, inclusive, houve disparo de arma de fogo por parte dos policiais, mas não foram detidos, somente posteriormente, horas depois, tomou conhecimento que um dos meliantes se encontrava no Hospital Teresa de Lisieux, onde ele depoente se dirigiu para lá e efetuou a prisão do acusado Valdir; que segundo Valdir ele quem era o proprietário da arma; que o segundo acusado, Deivid, também houve a informação de que se encontrava numa unidade hospitalar e foi preso por uma outra guarnição; que o acusado Valdir não apresentou documento que justificasse o porte ou registro da arma; que a arma apreendida estava com munição e tinha três picotadas; que não conhecia os acusados anteriormente”***.

A testemunha de defesa que foi ouvida em Juízo evidencia à conduta social do réu, senão vejamos: Lemerson da Silva Costas às fls. 101, declarou: ***“que conhece os acusados há mais de dez anos; que tem conhecimento que os acusados **trabalham, inclusive tem família e filhos recém-nascidos; que ambos os acusados são pessoas de boa conduta; que conhece os acusados desde a infância, sendo uma surpresa para ele depoente os fatos narrados na denúncia; que tanto Deivid, como Valdir, são queridos no âmbito familiar”*****.

Valdir pilotava a moto com seu colega Deivid no carona, recebeu a ordem para parar o veículo, porém desobedeceu pois Valdir estava portando arma de fogo, durante a fuga, Deivid colocou a mão na cintura, e por isto, ambos foram alvejados, sendo posteriormente, presos no hospital.

O crime de mão própria não admite coautoria, desta forma, Deivid Soares Gomes não concorreu no crime, vejamos o seguinte julgado:

APELAÇÃO DEFENSIVA. CONDENAÇÃO. PORTE COMPARTILHADO DE ARMA DE FOGO.

Preliminar de nulidade do feito que não se sustenta. O fato de o acusado não ter sido assistido por advogado no momento da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante não conduz à nulidade do presente feito. A lavratura do Auto de Prisão em Flagrante é mero procedimento administrativo que informa sobre o fato violador da norma e sua autoria, estando fora da relação processual. A atividade administrativa exercida pelo Delegado de Polícia, seja de lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, seja de instauração de Inquérito Policial, não visa emitir nenhum juízo de valor sobre a conduta do autor do fato, não havendo, assim, que se falar ou aplicar o princípio do contraditório em sede policial. No que tange ao mérito, o acusado Manoel confessou que portava a arma de fogo. **O conjunto fático-probatório carreado aos autos aponta que o corréu Felipe apenas estava em companhia do outro acusado. O crime de porte ilegal de arma de fogo é de mão própria e, assim, não há possibilidade de ser praticado por mais de uma pessoa simultaneamente. Impossibilidade de porte compartilhado, absolvição do acusado Felipe que se impõe.** RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO para absolver o apelante FELIPE da imputação do delito previsto no artigo 16 da Lei 10.826/03, mantendo-se, no mais, a sentença vergastada nos termos em que proferida (APL 00158486420108190004 RJ 0015848-64.2010.8.19.0004; Relator: DES. PAULO SERGIO RANGEL DO NASCIMENTO; Publicação: 24/03/2015).

Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo 0533610-59.2015.8.05.0001 e o código 39E3393.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
15ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8062, Salvador-BA - E-  
mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br  
salvador15vcrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

fls. 138

Já Valdir Ferreira de Jesus Castro, admitiu em juízo a posse da arma de fogo, porém, alegou em sua defesa: I. Estado de necessidade; II. Arma desmuniada e ausência de laudo pericial.

Sobre o estado de necessidade, um dos seus elementos fundamentais, é o perigo atual e inevitável, e no caso em apreciação, o acusado não se encontrava sob perigo, com o mesmo pensamento, vejamos o seguinte julgado:

*“Não age em estado de necessidade quem porta arma de fogo em via pública, sem licença da autoridade competente, a pretexto de precisar fazê-lo, porque é comerciante estabelecido e reside em lugares ermos, mal frequentados e violentos, pois a excludente não aproveita ao que diz conjurar um imaginário e remoto perigo representado por um abstrato sentimento de insegurança pública”* (RT 676/308).

Conforme se constata nas fls. 23 dos autos, percebe-se, que houve de fato a apreensão de um revólver calibre .38, marca Taurus, nº de série 187276, na cor preta com cabo de madeira com três projéteis picotados, portanto, fica evidente que a arma estava muniada. Já sobre a ausência de laudo pericial, vejamos o seguinte julgado:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI 10.826/2003. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIA COMPROVADA. CONFISSÃO. MATERIALIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA. **AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL SOBRE A EFICIÊNCIA DA ARMA DE FOGO. IRRELEVÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDENAÇÃO DO APELADO. RECURSO PROVIDO.**

1. O crime de porte ilegal de munição de uso permitido, assim como o crime de porte ilegal de armas é, conforme se tem entendido, de mera conduta e de perigo abstrato, que independe da ocorrência de qualquer prejuízo efetivo para a sociedade, sendo suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, o simples fato de portar arma, munição ou acessórios de uso permitido sem autorização.

2. A probabilidade de vir a ocorrer algum dano, pelo mau uso do artefato, é presumida pelo próprio tipo penal, não sendo necessário que se demonstre eventual perigo concreto para que o crime reste configurado. Dessa forma, a absolvição do apelado não guarda sintonia com o mais abalizado entendimento jurisprudencial, segundo o qual **a ausência de laudo pericial não descaracteriza o crime de porte irregular de munição de uso permitido** (Precedentes).

3. Recurso provido. Unanimidade (APL 0152992015 MA 000001-96.2010.8.10.0125; Relator: JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO; Publicação: 21/07/2015).

A materialidade do crime de porte ilegal de arma ficou comprovada conforme auto de exibição e apreensão nas fls. 23. A autoria do delito ficou comprovada conforme depoimento das testemunhas prestado em juízo, bem como a confissão do acusado Valdir.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a denúncia, para absolver **Deivid Soares Gomes** e condenar **Valdir Ferreira de Jesus Castro** nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena.

Atento as diretrizes do art. 59 do Código Penal, ficou comprovada a culpabilidade, sendo a conduta normal à espécie do tipo penal. Trata-se de réu tecnicamente primário, visto que não foram acostado aos autos a certidão de trânsito em julgado em sentença penal condenatória, sem a qual não se pode aplicar a reincidência. Não há notícias sobre a conduta

Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo 0533610-59.2015.8.05.0001 e o código 39E3393.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA  
Comarca de Salvador  
15ª Vara Criminal

Av. Ulysses Guimarães, 690, 5º Andar do Fórum Criminal,  
Sussuarana - CEP 41213-000, Fone: 3460-8062, Salvador-BA - E-  
mail: salvador15vcrime@tjba.jus.br  
salvador15vcrime@tjba.jus.br

Justiça Gratuita

fls. 139

social do indiciado. Não existem elementos suficientes para analisar a personalidade do denunciado. Não ficaram consignados os motivos que levaram o inculpaado a praticar o delito. As circunstâncias não influenciam para agravar a situação do inculpaado. As conseqüências não foram danosas. Não há o que se falar em vítima, enquanto pessoa física, para o delito em questão, portanto deixo de valorar.

Deste modo, fixo a pena base em 02 anos de reclusão.

Reconheço a incidência da circunstância atenuante da confissão, entretanto, deixo de aplica-la em virtude da fixação da pena base no mínimo legal, consoante súmula 231 do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal."

Devido à ausência de circunstâncias agravantes, causas de diminuição e de aumento de pena, fixo a pena em definitivo em 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto.

Condeno, ainda, o réu, em 10 (dez) dias multa, fixando o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, que deverá ser recolhido ao fundo penitenciário.

Deixo de fixar um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código Processo Penal, tendo em vista que trata-se de crime de mera conduta, onde a vítima foi a sociedade, portanto, difícil mensurar quais foram os danos causados pela infração.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não estarem presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva.

Considerando que o réu preenche os requisitos alinhados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 46 do Código Penal, ou seja, prestação de serviços à comunidade, devendo ser indicada a entidade beneficiada com a prestação de serviços, pelo Juiz de Direito da Vara das Execuções de Penas e Medidas Alternativas.

**Detração Penal** – Considerando que o réu foi preso em 21 de maio de 2015, sendo solto em 07 de julho de 2015, significa que ficou encarcerado por 48 (quarenta e oito) dias. Que deverão ser abatidos no cumprimento de sua pena, restando cumprir 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 12 (doze) dias.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e expeça-se ofício ao TRE.

**P. R. Intimem-se.**

**Salvador, 23 de agosto de 2017.**

Antônio Silva Pereira  
Juiz de Direito

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO SILVA PEREIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjba.jus.br>, informe o processo 0533610-59.2015.8.05.0001 e o código 39E3393.

